



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.943 - SC (2010/0002417-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODETE MARIA BATISTA FRANZONI
ADVOGADO : KLEBER COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC. DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1º do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.

2. A jurisprudência desta Casa, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tem amenizado o rigor da norma, possibilitando-se a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a certidão de intimação do acórdão recorrido. No presente caso, entretanto, não há documento algum nos autos que comprove com acerto a data da intimação pessoal da agravante.

3. Não é admitido, na instância especial, a realização de diligências para suprir falhas, quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças obrigatórias na oportunidade do Agravo Regimental, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.943 - SC (2010/0002417-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODETE MARIA BATISTA FRANZONI
ADVOGADO : KLEBER COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente CESAR ASFOR ROCHA, nos seguintes termos:

O instrumento não contém a certidão de intimação pessoal do v. acórdão proferido nos embargos de declaração.

Descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

2. A agravante alega que apesar de realmente não constar nos autos a certidão de intimação pessoal, a ausência da peça não pode inviabilizar o conhecimento do Agravo de Instrumento, na medida em que pode ser verificada por outros elementos a tempestividade do recurso, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Assim, alega ser possível a verificação da tempestividade através do *site* do TRF 4a Região.

3. Aduz também que nas razões do Recurso Especial está relatada a data de intimação do acórdão recorrido (Embargos de Declaração), que teria ocorrido no dia 03.03.2009.

4. Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou seja encaminhado o feito à Turma.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.943 - SC (2010/0002417-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODETE MARIA BATISTA FRANZONI
ADVOGADO : KLEBER COELHO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC. DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *De acordo com o art. 544, § 1º do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.*

2. *A jurisprudência desta Casa, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tem amenizado o rigor da norma, possibilitando-se a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a certidão de intimação do acórdão recorrido. No presente caso, entretanto, não há documento algum nos autos que comprove com acerto a data da intimação pessoal da agravante.*

3. *Não é admitido, na instância especial, a realização de diligências para suprir falhas, quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças obrigatórias na oportunidade do Agravo Regimental, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, não consta nos autos a cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido (Embargos de Declaração). Impositivo, por isso, o não conhecimento do recurso nos termos do art. 544, § 1º do CPC, que preconizam:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 544.

(...).

§ 1º. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. Como é cediço, incumbe à parte agravante diligenciar a formação do instrumento, o qual deverá conter todas as peças obrigatórias. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, Agravo de Instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O Agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1196208/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 12/02/2010).

4. Tal como alegado pela agravante, a jurisprudência desta Casa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tem amenizado o rigor da norma, possibilitando-se a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a certidão de intimação do acórdão recorrido (Embargos de Declaração).

5. No presente caso, entretanto, não há documento algum nos autos que comprove com acerto a data da intimação pessoal da agravante. Há apenas afirmações da UNIÃO lançadas em suas peças recursais de que o Recurso Especial é tempestivo.

6. Por fim, observa-se que não é admitida, na instância especial, a realização de diligências para suprir falhas, quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças obrigatórias na oportunidade do Agravo Regimental, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE.

(...).

2. A ausência de peça enumerada no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil inviabiliza o conhecimento do Agravo de Instrumento.

3. A instrução do Agravo de Instrumento constitui ônus da parte agravante, a quem cabe fiscalizar o traslado das peças.

4. Não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas, quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento.

5. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental e que se nega provimento (RCDESP no Ag 1142119/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 24/02/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0002417-6

AgRg no
Ag 1262943 / SC

Números Origem: 200872000013127 200904000361188

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODETE MARIA BATISTA FRANZONI
ADVOGADO : KLEBER COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gradificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODETE MARIA BATISTA FRANZONI
ADVOGADO : KLEBER COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário